

06/05/2021

PLENÁRIO

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.529 DISTRITO FEDERAL

### ANTECIPAÇÃO AO VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Boa tarde, Presidente, Ministro Luiz Fux! Senhoras Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, prezados Colegas, Senhor Procurador-Geral da República e ilustres Advogados que estiveram na tribuna, patrocinando os interesses das partes, e também os que se manifestaram como *amici curae*, no exíguo prazo de dois minutos, todos com grande objetividade e proficiência.

Apenas lembrando, estamos lidando com uma ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto o parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial. Esse dispositivo estabelece um prazo mínimo de vigência das patentes que não será inferior a 10 anos para invenções e a 7 anos para modelos de utilidade. Em essência se cuida de saber se a previsão de que haverá um prazo de pelo menos 10 anos, depois do reconhecimento da patente, é válida ou não.

Li muitos materiais, muitos. Os grandes escritórios de advocacia do Brasil estavam nessa disputa, com compreensões diferentes. É preciso não desconhecer que há muitos interesses econômicos em jogo, e cada segmento, legitimamente, defende a interpretação que mais lhe favorece. É assim mesmo que acontece nas sociedades livres e abertas, as pessoas têm interesses econômicos contrapostos e procuram fazê-los prevalecer, normalmente associando seu interesse econômico privado ao interesse público. Essa é a lógica do debate.

Há também, em uma questão como essa, diferentes visões ideológicas acerca do papel da livre iniciativa, da inovação, do Estado e de quem deve ter responsabilidade por eventuais falhas na atuação do Poder Público. Também as diferentes visões ideológicas fazem parte das sociedades democráticas e abertas. Devo dizer, Presidente, que vejo com naturalidade, e mesmo como saudável, a profusão de entidades e de pontos de vista manifestados neste debate. A vida comporta muitos

## ADI 5529 / DF

pontos de observação.

Comecei rápido demais, sem ter feito uma pausa para dizer que considero o voto do Ministro Dias Toffoli, proferido em duas sessões aqui neste Tribunal, tal como o Ministro Fachin observou, um voto histórico e antológico, pela densidade da pesquisa, pela dedicação com que se debruçou sobre o tema. Ouviu fontes relevantes e produziu, argumentativamente, as conclusões muito lógicas a que chegou. Considero-o, verdadeiramente e sem favor, um voto extraordinário.

A vida, no entanto, é fascinante porque, como disse, comporta diferentes pontos de observação. Penso que, embora os fins que o Ministro Dias Toffoli e os que o acompanharam desejam ver realizados, com as posições que assumiram, são os mesmos que desejo ver realizados, em minha visão, eles se concretizam de uma forma um pouco diferente e vou tentar expor meu ponto de vista – até aqui, solitariamente, diria, porém, solidariamente, também, com tudo o que foi dito até agora.

Nesse universo de posições diversas e plurais, nosso papel é procurar identificar, com a imparcialidade e a neutralidade possíveis, qual a vontade constitucional na matéria. Na formação do meu convencimento, levei em conta três fatos que considero relevantes e que merecem ser destacados.

O primeiro deles é que o dispositivo impugnado, o parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial, encontra-se em vigor desde 14 de maio de 1996. Estamos lidando, portanto, com um dispositivo que vigora há 25 anos, completados este mês. Essa é a primeira observação que considero importante.

A segunda observação que considero importante é que esse dispositivo impugnado, que permite dez anos de exclusividade após o reconhecimento da patente, só existe e só faz algum sentido em razão de o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI levar mais de dez anos na análise de um pedido de patente. Se o INPI levar menos de dez anos, esse dispositivo não tem nenhum sentido. Acho que se deve levar em conta quem deve ser o responsável pela conta de uma instituição, de uma autarquia, portanto, uma pessoa jurídica de direito público, levar

## ADI 5529 / DF

mais de dez anos para analisar um pedido.

Tudo o mais que estamos discutindo aqui são variações e distorções resultantes dessa deficiência no funcionamento da Administração Pública. Esse é o segundo ponto que me parece merecer destaque.

O terceiro é um ponto que o Ministro Toffoli enfrentou com a proficiência de sempre: saber se estamos lidando no espaço das opções políticas, dos juízos de conveniência e oportunidade que competem ao legislador, ou se estamos no plano da interpretação constitucional, em que legitimamente o Supremo Tribunal Federal possa impor sua valoração àquela que foi feita pelo Poder Legislativo.

A matéria não é simples, essa é uma linha de fronteira complexa, imóvel. Há muitos anos, no mundo, debate-se essa questão com a singularidade de que, geralmente, quem já está de acordo com o resultado diz que foi uma boa interpretação constitucional, e quem está em desacordo com o resultado diz que foi uma invasão da esfera do Poder Legislativo. Assim é, porque sempre foi, no Brasil, nos Estados Unidos, em Israel e na África do Sul. Nós, talvez mais do que ninguém, Ministro Toffoli, estamos acostumados à acusação de um lado ou de outro.

Aqui, neste caso, a singularidade é que temos pareceres extraordinários para os dois lados - procurei os listar aqui. A favor da constitucionalidade do dispositivo, contabilizei, dos que pude passar os olhos: Professores Daniel Sarmento e Carlos Ari Sundfeld, os ex-Ministros desta Casa, José Paulo Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie e Francisco Rezek, além da bela sustentação oral com que nos brindou da tribuna o Advogado-Geral da União, André Mendonça. Em sentido oposto, igualmente juristas da maior suposição, a começar também por um ex-Ministro desta Casa, o eminente Professor Eros Grau, citado algumas vezes no voto do Ministro Dias Toffoli, do Professor Eduardo Mendonça e do Professor Gesner de Oliveira, ex-Presidente do Cade, além da argumentação trazida por alguns dos melhores advogados do País.

Estes três fatos me parecem relevantes e devem ser considerados: uma lei que vigora há 25 anos, um dispositivo que só incide e produz

## ADI 5529 / DF

algum efeito se o INPI atrasar mais de dez anos no exame de um depósito de patente e essa linha de fronteira móvel, difícil, que é a linha entre opções legislativas legítimas e interpretação constitucional a autorizar a intervenção do Supremo.

O Ministro-Relator, Dias Toffoli, e os que o seguiram, todos enfatizaram a importância do sistema de patentes, portanto não vou gastar tempo enfatizando o que não foi contrariado. O sistema de patentes existe como incentivo ao investimento em inovação, em invenção, na criação de novos sais ativos, de novos fármacos na área farmacológica. É uma exclusividade destinada a incentivar e a permitir a remuneração, por prazo determinado, do risco do investimento em pesquisa e em inovação, para que também não se vulnere indefinidamente a livre concorrência – a possibilidade de outros explorarem aquele mesmo produto – e a proteção ao consumidor – a exclusividade, portanto, o monopólio, ainda que privado, geralmente leva a uma elevação do preço.

Não vou defender o modelo de patentes, porque ninguém se opôs a ele, portanto não preciso defender aquilo que não foi acusado, nem desconsiderado, nos votos.

Qual é o regime jurídico que vigora no Brasil para as patentes? O regime geral é o que está estabelecido no art. 40 da Lei de Propriedade Industrial, que estabelece a regra geral:

“Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.”

O *caput* do art. 40 firma o termo inicial do privilégio, da exclusividade: contados da data de depósito.

A questão intrincada aqui é o parágrafo único:

“Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão,

## ADI 5529 / DF

ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ... “  
- essa parte final não é a relevante.

O dispositivo em questão, parágrafo único do art. 40, assegura que, uma vez reconhecida a patente, seu titular tem direito a, pelo menos, dez anos de exclusividade. Conta-se o prazo, vinte anos do depósito, e, depois, dez anos a partir do reconhecimento. Qual é a questão vital aqui, a meu ver, para o deslinde da presente controvérsia? É saber se, entre o depósito e o reconhecimento da patente, existe o direito à exclusividade. Se, entre o depósito e o reconhecimento da patente, houver direito à exclusividade, o parágrafo único do art. 40 não faz sentido, porque, se desfrutasse da exclusividade desde o depósito, contar-se-iam vinte anos, é o que diz o dispositivo. Aí, vem o art. 44 para dizer como se lida com esse direito a partir do depósito:

“Art. 44. Ao titular da patente - o titular da patente é só depois que foi reconhecido, não é a partir do momento do depósito - é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.”

O art. 44 diz que, se lá na frente, for reconhecido o direito à patente, feito o depósito e emitida a carta de patente, o titular da patente pode então, retroativamente, pedir uma indenização se alguém tiver utilizado indevidamente aquela invenção, aquele sal ou aquele medicamento que ele tivesse exclusividade.

O sistema patentário brasileiro não assegura exclusividade desde o depósito, assegura a exclusividade após o reconhecimento da patente. Considero a interpretação desse dispositivo do art. 44 vital para atribuir o sentido que me parece próprio a essa matéria. Se, desde o depósito houvesse exclusividade, concordaria prontamente com as posições, que agora se encaminham para ser majoritárias, no sentido de que haveria uma extensão indevida do prazo, trazida pelo parágrafo único do art. 40.

## ADI 5529 / DF

Se você desse dez anos, depois do reconhecimento da patente, mas, desde o depósito, desfrutasse de exclusividade, e levasse quinze anos - como às vezes leva - para o reconhecimento da patente, até o reconhecimento da patente, você teria 25 anos. Aí, eu concordaria com a posição dos eminentes e estimados Ministros que me antecederam. Porém, a interpretação dominante do art. 44 não é nesse sentido, inclusive, em precedentes antigos, mas reiterados, do Supremo Tribunal Federal. Destaco diversos casos citados em decisão do Ministro Maurício Corrêa em que, citando inúmeros precedentes, assenta: antes da concessão da patente, o que há é expectativa de direito, porque não reunidos ainda todos os elementos necessários a que o direito pleiteado integre o patrimônio da empresa. Não há pois cogitar de direito adquirido.

A posição do Supremo Tribunal Federal, nas vezes em que se pronunciou sobre a matéria, é que o direito de exclusividade não começa com o depósito; direito de exclusividade começa com o reconhecimento da patente. É nesta linha a maior parte dos litígios envolvendo essa matéria, a menos que o INPI seja parte uma autarquia federal, mas a maior parte desses litígios são disputados perante as justiças estaduais.

Fui, então, examinar, Presidente e eminentes Colegas, a posição das justiças estaduais acerca dessa questão. No âmbito dos tribunais de justiça estadual, quase que unanimemente prevalece o entendimento que leio em decisões extraídas do Tribunal de Justiça, inicialmente, de São Paulo: mero depósito do pedido não garante a proteção da Lei nº 9.279/1996.

Leio outra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: hipótese em que a parte autora não é titular de carta de patente, senão de simples depósito junto ao INPI. Pedido de patente que consubstancia expectativa de direito. Ausência de exclusividade.

Sigo na leitura ou na citação que está em meu voto de inúmeros precedentes das justiças estaduais, no sentido de que mero pedido de depósito não gera direito à exclusividade, ou seja, não gera o direito a se impedir que alguém copie e produza aquele produto pendente de depósito.

## ADI 5529 / DF

Portanto, é válido, em minha análise, concluir que o direito vigente no Brasil e a interpretação que se dá ao art. 44 é que, entre o depósito e o reconhecimento da patente, não existe direito de exclusividade. Se não existe o direito de exclusividade, o inventor, o pesquisador ainda não está desfrutando dos privilégios patentários.

Considero central, para minha análise, o sentido desse dispositivo do art. 44.

Todos os Ministros anteriores assinalaram, com acerto, que, no Brasil, essa extensão por dez anos é superior à média adotada por outros países - uma afirmação correta, como não poderia deixar de ser. Nos outros países em que pude pesquisar - nos Estados Unidos, o Ministro Toffoli e, depois, o Ministro Nunes Marques detalharam o procedimento, não vou aqui repetir -, nos Estados Unidos, a previsão é de um prazo de extensão máximo de cinco anos, na hipótese do *patern term adjustment*. Na União Europeia, também se permite a extensão do prazo de exclusividade até cinco anos. No Japão e na China, o prazo de exclusividade é até cinco anos.

Acontece, prezados Colegas, que, nesses países, o tempo de análise demora, nos Estados Unidos, três anos; na União Europeia, cinco anos; no Brasil, segundo o próprio INPI reconheceu, em 2016, a média é de 10,6 anos. Mais do que o triplo nos Estados Unidos e mais do que o dobro na Europa. A extensão, nesses países, é de até cinco anos porque o atraso médio é muito menor, cada país lida com suas próprias circunstâncias.

Ouvi com atenção – e estou repetindo isso porque é uma atenção muito genuína – os dois tempos do voto do Ministro Dias Toffoli. Não estou dizendo que acho o sistema brasileiro ótimo, ou sequer dizendo que é bom, mas ele é produto de uma deficiência no funcionamento do serviço público. Talvez – e o Ministro Toffoli enfatizou isso –, fosse melhor um modelo em que a extensão correspondesse ao tempo de atraso. Acho mesmo que esse seria um modelo melhor para que, ao final, se tivesse efetivamente o tempo de exclusividade, inclusive porque pode haver casos em que, embora apenas o depósito não assegure exclusividade, na prática, no entanto, desfruta-se de exclusividade - aí

## ADI 5529 / DF

também não se justificaria a extensão, mas a lei lida com fatos típicos abstratos.

Minha visão, ao concluir – como irei concluir – pela ausência de inconstitucionalidade, não é no sentido de dizer que a lei é boa, mas no de que não a considero incompatível com a Constituição.

No voto, o Ministro Dias Toffoli citou, mais de uma vez, que o Tribunal de Contas da União e algumas entidades recomendavam a revogação do parágrafo único do art. 40. Talvez! Talvez eu mesmo possa aderir à ideia de que pudesse ser bom revogá-lo, mas a recomendação de revogar é diferente da constatação de inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade significa invalidação, é dizer que aquela escolha não é legítima, ao passo que a revogação significa dizer que aquela escolha não é conveniente, que não se justifica mais.

Aqui, estou dizendo que o legislador fez uma escolha. Não estou entrando no mérito se acho que seja a melhor escolha, apenas entrando no mérito de dizer que ela não é incompatível com a Constituição, porque ela tem uma lógica: diante da demora no reconhecimento da patente e da consequente exclusividade, estabelece-se um prazo mínimo de privilégio depois do reconhecimento da patente.

O INPI, instado pelo Relator, Ministro Dias Toffoli, prestou informações e disse - agora confirmo o que falara um pouco antes - que o *backlog*, ou seja, o congestionamento, o atraso apresentado pelo Inpi era, em média, de 10 anos e 6 meses em 2016 e era um dos maiores entre os países que integram a Organização Mundial de Propriedade Intelectual - *World Intellectual Property Organization*. Ainda assim, se o tempo real fosse esse que informa o INPI - 10 anos e 6 meses -, não teríamos problema, porque, somados aos 10 anos que o parágrafo único assegura, depois do reconhecimento da patente, seriam 20 anos e 6 meses - 10 anos e 6 meses que o INPI leva e mais os 10 que a lei garante. Vinte anos e seis meses não faria muita diferença.

A verdade é que essa média é enganosa, porque, para muitos produtos, leva-se muito mais do que isso. É mais ou menos a história de uma pessoa que jejua e a outra que come um frango inteiro por dia: na



## ADI 5529 / DF

média, cada uma come meio frango, mas uma vai morrer de inanição e a outra, provavelmente, de obesidade. A média é enganosa, porque se fossem 10 anos e 6 meses, não teríamos problema. A média – pelo menos em alguns segmentos – é maior que 10 anos e 6 meses e essa é a fonte dos nossos problemas.

O INPI informa, em manifestação dirigida ao Relator, que conseguiu reduzir o *backlog* médio para 7 anos e 9 meses, em virtude das diversas medidas voltadas para o enfrentamento do problema. Vamos dizer 8 anos, para arredondar.

Então, acabou o problema. Se o INPI conseguir se manifestar sobre os pedidos de depósito e emitir a carta patente em até 8 anos, não temos um problema. Ele acabou, não temos um problema daqui para frente. Essa é a verdade, acreditando, como sempre acredito, até pela presunção de validade e legitimidade dos atos do poder público, que essa informação seja verdadeira. O INPI ainda informa que, de acordo com o plano de ação para 2021, vai conseguir reduzir o *backlog* em 80% até dezembro deste ano.

Prezados Ministros, se o INPI conseguir cumprir o que afirma no ofício dirigido ao Ministro Dias Toffoli, estamos lidando com um não problema a partir de dezembro de 2021. A situação é menos grave do que se poderia supor à primeira vista.

Todo mundo entende bem que, se o INPI levar menos de 10 anos para reconhecer a patente, o fato de a lei dar mais 10 anos não é um problema, porque dará um total de 20. Isso a lei já permite e já autoriza.

Enfrento, Presidente, a questão da covid-19, ainda uma vez mais, congratulando-me com o argumento ou não argumento do Ministro Dias Toffoli de explorar a questão da pandemia, quando o próprio INPI informa que este não é um ponto central aqui.

O INPI, indagado pelo Relator, diz: até o momento, o único medicamento entre os propostos para tratamento da covid-19 que possui indicação oficial das agências sanitárias nos Estados Unidos e no Brasil é o Remdesivir, pendente de exame com pedido de priorização formulado pelo Ministério da Saúde e deferido pelo INPI.

## ADI 5529 / DF

Não estamos lidando aqui com soluções para o problema do enfrentamento da pandemia da Covid-19. Se estivéssemos, estaria pronto a abrir uma exceção para lidar com esse problema. Aliás, surpresa para o bem, o próprio Presidente dos Estados Unidos acaba de defender a quebra da patente da vacina, a demonstrar que as causas humanitárias devem sim, em muitas situações, prevalecer sobre os interesses empresariais.

Não estamos aqui decidindo sobre a melhor maneira de se enfrentar a epidemia, se estivéssemos, teríamos de abrir uma exceção. Há licença compulsória, há outros caminhos, não é essa a questão central.

Por que, a meu ver, não houve violação da Constituição, Presidente? Faço uma lista. De novo, não é saber se é melhor ou pior um determinado regime jurídico, é saber se ele afronta a Constituição. O juízo de conveniência e oportunidade quem faz é o Congresso Nacional. Nós fazemos juízos de constitucionalidade.

Entendo que não há que se falar em violação da temporariedade da proteção patentária ou do princípio da segurança jurídica, porque há um prazo determinado: dez anos após o reconhecimento da patente.

Se o INPI atrasar, não é responsabilidade de quem pediu o depósito da patente. Não há uma violação da temporariedade, há uma extensão, há um tempo certo. Qual é o tempo certo? Dez anos de exclusividade, depois de reconhecida a patente, é isso que diz a lei.

Em segundo lugar, tampouco, vislumbro violação do princípio da isonomia, porque todo mundo que tenha tido seu depósito retardado por mais de dez anos se beneficia dessa norma. Todo mundo que está em igual situação se beneficia. Quem não teve seu prazo retardado não se beneficia, porque não há necessidade, portanto não vislumbro violação do princípio da isonomia.

Também entendo que não houve violação da livre concorrência ou da proteção do consumidor, na medida em que a própria Constituição faz a ponderação e, para incentivar a invenção, a inovação e o risco, dá um período de exclusividade. É claro que a exclusividade compromete a livre iniciativa e afeta o direito do consumidor, mas, a partir do momento que

## ADI 5529 / DF

você reconhece que patente é uma categoria legítima, essa não pode ser uma discussão. A patente, em troca de outros valores que o constituinte prestigiou, realmente interfere com a livre iniciativa e com o interesse do consumidor.

Por fim, a ideia de que se estaria transferindo a responsabilidade objetiva do Estado para a sociedade. Com todas as vênias, responsabilidade objetiva é isso mesmo, é quando alguém sofre um dano motivado pelo Estado e este alguém tem o direito de ser indenizado objetivamente, independentemente de culpa, ou seja, toda a coletividade banca aquele dano. É isso que significa a responsabilidade objetiva. Aqui, também, portanto, não vejo violação da Constituição, Presidente.

Chego ao final do meu voto, retomando minhas premissas iniciais. A primeira, a deferência ao legislador. Temos uma norma que vigora há 25 anos, desde 1996, votada pelo Congresso Nacional, onde se discutem propostas de revogação ou de modificação dessa lei. Não verifico, portanto, inconstitucionalidade patente e entendo que essa é uma matéria a ser deferida às opções do legislador.

Em segundo lugar, na medida em que lia os pareceres e o voto do Ministro Dias Toffoli, veio-me recorrentemente à mente o que se denomina de capacidades institucionais. O fato de o Poder Judiciário poder se pronunciar sobre toda e qualquer matéria que lhe seja trazida não significa que ele necessariamente deva fazê-lo. Há matérias em que o Judiciário pode não ser a melhor instância decisória, pelo que, na teoria constitucional, denomina-se capacidades institucionais. Juízes têm um tipo de treinamento específico que, muitas vezes, não os habilita, da melhor forma, para decisões que envolvam acentuado nível de expertise técnica, como, a meu ver, está posta nessa questão aqui: extensão de patentes.

Tenho grande preocupação quanto aos efeitos sistêmicos de decisões que envolvam áreas sensíveis e que refogem ao conhecimento estritamente jurídico. Já tenho dito e escrito isso outras vezes: o Judiciário pode e deve ser proativo quando se trate da proteção dos direitos fundamentais e quando se trate da proteção das regras da democracia e

## ADI 5529 / DF

deve ser autocontido em tudo o mais, como regra geral.

Claro que alguém poderá dizer: “Não, mas aqui está em jogo o direito à vida e à saúde pela redução do prazo e a redução do custo”. Ao que alguém poderia contrapor: “O direito à saúde é preservado porque empresas de pesquisas têm um incentivo efetivo, real, de continuarem investindo em pesquisa e inovação e aprimorando as soluções para os males da saúde.” Nesse particular, em que se fazem escolhas de políticas públicas, há bons argumentos para os dois lados.

Não acho que estejamos diante de uma questão caracterizada estritamente como de direitos fundamentais. Estamos diante de uma questão que envolve escolhas políticas. É melhor reduzir o prazo e conseguir vender mais barato, ou é melhor incentivar a pesquisa e termos remédios na fronteira da medicina, salvando mais vidas? São duas linhas de argumentação diante do mesmo problema.

Por achar, Presidente e eminentes Colegas, que esta não é uma das questões em que o Tribunal deva ser proativo e, sim, deferente com as escolhas legislativas, torno-me autocontido pelas limitações das capacidades institucionais de um juiz.

Concluindo, Presidente, o verdadeiro problema está na deficiência do funcionamento do INPI. Tudo que estamos discutindo é por conta de o Inpi levar mais de 10 anos, porque, se levasse até 10 anos – como procurei demonstrar –, não teríamos problema em relação a essa matéria.

Tenho – quando falei em efeitos sistêmicos – alguns medos reais de quem vive no Brasil já há algumas décadas, de, às vezes, provocar efeito inverso. Em lugar de conseguirmos produzir medicamentos no Brasil, porque protegidos, tornarmo-nos o país dos copiadores ou o país dos importadores, se não se produzirem medicamentos aqui, por considerar a proteção deficiente.

Por ter mais dúvidas que certezas quanto ao real impacto deste dispositivo, que já vigora há 25 anos, por considerar que o Poder Legislativo é a melhor instância para deliberar sobre essa matéria, por não entender que se esteja diante de uma clara questão de proteção de direitos fundamentais, por achar que a solução não é diminuir a

## ADI 5529 / DF

exclusividade de quem inventou, mas, sim, aumentar a eficiência do órgão que deve receber o depósito da invenção, e por achar, finalmente, que não é patente – sem trocadilho – a violação da Constituição, pedindo todas as vênias ao eminente Ministro Dias Toffoli, a quem cumprimentei com genuína sinceridade, estou divergindo, Presidente, em uma posição minoritária – Ministro Marco Aurélio, nosso querido Decano, agora sei bem como Vossa Excelência se sente nessa dissidência minoritária.

Pedindo vênia aos eminentes Colegas, estou julgando improcedente o pedido e reitero que não é por achar que esse regime jurídico seja melhor ou pior, é por achar que não cabe ao Judiciário essa avaliação.

Muito grato a todos pela atenção!